



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 11 de março de 2026.

Ofício nº 070/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos à Vossa Excelência, com fulcro no art. 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.363/2026, de iniciativa do parlamentar Ricardo Alexandre Miguel, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, que autoriza, no âmbito do Município de Taquaritinga, a conversão da penalidade de multa de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa do projeto revela nobre intenção ao buscar incentivar a doação de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, ações de grande relevância social e humanitária. Entretanto, apesar da louvável finalidade, a proposta apresenta óbices de ordem jurídica e administrativa que impedem sua sanção.

Nos termos do disposto na legislação de trânsito brasileira, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro, a aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito constitui matéria disciplinada por normas federais, sendo estabelecidos de forma taxativa os tipos de penalidades e suas formas de cumprimento. O referido diploma legal prevê, entre outras sanções, advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da habilitação, não contemplando a possibilidade de conversão da multa em outras modalidades de cumprimento, como a proposta pelo projeto em análise.

Dessa forma, ao prever forma diversa de substituição ou compensação da penalidade de multa, a proposição acaba por invadir competência legislativa privativa da União, nos termos da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre trânsito e transporte.

Além disso, a execução da medida proposta dependeria de mecanismos administrativos de controle, certificação e validação da doação de sangue ou do cadastro de doador de medula óssea, envolvendo instituições de saúde e sistemas que extrapolam a esfera de atuação do Município, podendo gerar dificuldades operacionais e insegurança jurídica na aplicação da norma.

Cumpre ressaltar, ainda, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro já prevê mecanismos de flexibilização da penalidade de multa para infrações de menor gravidade, como a conversão em advertência por escrito, quando atendidos os requisitos legais, o que reforça a impossibilidade de criação de novas formas de substituição por legislação municipal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que estabelece:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei em referência aprovado por este Legislativo é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviços, como o da espécie em análise.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária sem a iniciativa do Prefeito, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Do Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalvesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (Caio Mário da Silva Pereira, em *“Pareceres do Consultor-Geral da República”*, v. 68, pp. 99-100).

Reitera-se que o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal. Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in *Manual de Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 25a ed., 2012, pág. 447). Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo: “3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

Assim, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Diante dessas razões, especialmente em razão da inconstitucionalidade por vício de competência e da incompatibilidade com a legislação federal vigente, não resta alternativa senão a aposição de veto integral ao Projeto de Lei nº 6.363/2026.

Desta forma, em que pese as nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.



Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Roberto Giroto
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga